

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 605/2024

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 244/24 - AUTORIZA O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO A CONCEDER A GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 17.172, DE 24 DE MAIO DE 2012, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, CIVIL, CIENTÍFICA E PENAL QUANDO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES JUNTO AO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº /2024

Autoriza o Defensor Público-Geral do Estado a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, Científica e Penal quando no desempenho das funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Defensor Público-Geral a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, Científica e Penal quando no desempenho das funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria do Estado do Paraná, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O procedimento para a concessão da gratificação de que trata este artigo será definido por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 2º Os valores da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei são os fixados nas tabelas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º A concessão da gratificação de que trata esta Lei dependerá da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865 MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.10.14 08:13:59
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

TABELA I

INTEGRANTES DE CARREIRAS MILITARES

Simbologia	FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL MILITAR NA DPEPR	VALOR
FPP1	OFICIAIS	R\$ 3.338,43
FPP2	GRADUADOS E PRAÇAS	R\$ 2.169,96

TABELA II

INTEGRANTES DE CARREIRAS POLICIAIS E DE OUTRAS FORÇAS DE SEGURANÇA

Simbologia	FUNÇÃO PRIVATIVA- INTEGRANTES DE CARREIRAS POLICIAIS E OUTRAS FORÇAS NA DPEPR	VALOR
FPP1	NÍVEL SUPERIOR	R\$ 3.338,43
FPP2	NÍVEL MÉDIO	R\$ 2.169,96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei propõe a outorga de autorização ao Defensor Público-Geral do Estado para conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, Científica e Penal quando no desempenho das funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Os valores da gratificação proposta estão fixados nas tabelas constantes do Anexo Único do referido Projeto, estando sujeitos ao limite correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal do Defensor Público Substituto.

Consoante dispõe o *caput* do art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

Para o aperfeiçoamento do desempenho desse mister, é necessário que se possibilite a ampliação da estrutura administrativa, ainda insuficiente para fazer face às demandas da Defensoria Pública na consecução de sua missão.

Em pesquisa nacional realizada neste ano de 2024, pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), Colégio Nacional de Corregedores-Gerais (CNCG) e Defensoria Pública da União (DPU)¹, há dados importantes a serem considerados e que demonstram ter a atuação aumentado exponencialmente, a partir dos mais diversos atos praticados pelos Defensores Públicos do Estado do Paraná ao longo dos anos, revelando maior demanda e procura dos serviços pela população vulnerável do Estado, e, conseqüentemente, necessidade de se pensar no fortalecimento da política de

¹ disponível em <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br>

segurança institucional a fim de se resguardar àqueles que trabalham em favor da instituição, bem como os usuários desta.

Com a aprovação da presente medida, será possível à instituição estruturar o Gabinete de Segurança Institucional - setor de extrema relevância já existente em Defensorias Públicas de outros Estados, como a do Maranhão, Pará, Ceará e Rio Grande do Sul. Ao Gabinete de Segurança Institucional caberá planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas à segurança da instituição, de suas membras, membros, servidoras, servidores e usuários, bem como assegurar o patrimônio físico da Defensoria Pública. Além disso, irá gerenciar questões relativas ao efetivo responsável pela segurança das regionais da DPEPR, e promover a conscientização sobre a importância do desenvolvimento e consolidação da cultura de segurança institucional.

Ademais, o setor em questão poderá otimizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços em favor da população hipossuficiente, inclusive por meio da formalização de parcerias interinstitucionais.

Nesse contexto, a Defensoria Pública reafirma seu compromisso em aprimorar a qualidade dos serviços prestados em favor da população mais vulnerável do Estado, apresentando a presente Proposição que refletirá na melhoria da organização interna.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio, e por representar importante medida institucional, requer-se a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo, na oportunidade, os protestos de alta estima e consideração.

MATHEUS CAVALCANTI Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865 MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.10.14 08:16:18 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 16, e no § 1º do art. 17, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, DECLARO, na condição de Defensor Público-Geral do Estado do Paraná e ordenador primário da Defensoria Pública do Estado, que o projeto que “*Autoriza o Defensor Público-Geral do Estado a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, Científica e Penal quando no desempenho das funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná*” possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, Lei nº 21.86,1 de 18 de dezembro de 2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023.

Curitiba, data da assinatura digital.

MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.10.14 08:16:52 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Ofício nº 244/2024/DPG/DPE-PR

Curitiba, 09 de outubro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Defensor Público-Geral do Estado a conceder a gratificação instituída pela Lei nº. 17.172, de 24 de maio de 2012, aos policiais civis e militares que integram o Gabinete de Segurança Institucional da DPEPR.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Defensor Público-Geral a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos policiais civis e militares que passem a integrar o Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.10.14 08:12:47 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em, 19/10/2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17806/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 605/2024 - Ofício nº 244/2024**.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2024, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17806** e o código CRC **1E7B2C8B9F3B7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17810/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2024, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17810** e o código CRC **1F7B2E8C9F3D9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11021/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11021** e o código CRC **1A7D2A8C9D3A9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 759/2024

PL Nº 605/2024

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA – Ofício nº 244/2024/DPG/DPE-PR

Autoriza o Defensor Público-Geral do Estado a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, Científica e Penal quando no desempenho das funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo autorizar o Defensor Público-Geral do Estado a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, Científica e Penal quando no desempenho das funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Traz a justificativa, que o projeto busca estruturar o Gabinete de Segurança Institucional, podendo planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas à segurança da instituição, de seus membros, servidores e usuários, bem como assegurar o patrimônio físico da Defensoria Pública. Além disso, gerenciará questões relativas ao efetivo responsável pela segurança das regionais da DPE-PR, e promover a conscientização sobre a importância do desenvolvimento e consolidação da cultura de segurança institucional. Por fim, acrescenta dispositivo afirmando que a concessão da gratificação de que trata esta Lei dependerá da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estruturar e conceder gratificação prevista em Lei à Defensoria Pública.

A Constituição Federal aborda a Defensoria Pública em seu art. 134, prevendo a edição de Lei Complementar para sua organização e, inclusive, assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.

A Lei Complementar Federal 80/1994 veio atender a previsão contida no §1º do artigo supracitado e, em seu Título IV, estabelece normas para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. *A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.*

Art. 97-A. *À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:*

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;_

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação:

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar 136/2011, alterada pela Lei Complementar 180/2014, que em seu art. 7º reproduz o disposto no art. 97-A da Lei Complementar Federal:

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no § 2º do art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

I – abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação:

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Além disso, em seu art. 18, XII, prevê a competência do Defensor Público-Geral do Estado para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

suas atividades e orientar-lhe a atuação;

(...)

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Desta forma, fica clara a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo, propondo Projeto de Lei que trata da estrutura de seus órgãos.

A proposição traz declaração do Ordenador de Despesas, o qual afirma que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, Lei nº 21.86,1 de 18 de dezembro de 2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023, e ainda, consta previsto que a concessão da gratificação dependerá da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER
Relator



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **759** e o
código CRC **1C7F2C9B6C2B4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 814/2024

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PL N º 605/2024

Projeto de Lei nº. 605/2024

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA

AUTORIZA O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO A CONCEDER A GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 17.172, DE 24 DE MAIO DE 2012, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, CIVIL, CIENTÍFICA E PENAL QUANDO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES JUNTO AO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria da Defensoria tem como objetivo autorizar o defensor público-geral do estado a conceder a gratificação instituída pela lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da polícia militar, civil, científica e penal quando no desempenho das funções junto ao gabinete de segurança institucional da defensoria pública do estado do paraná, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto, o autor afirma que:

Para o aperfeiçoamento do desempenho desse mister, é necessário que se possibilite a ampliação da estrutura administrativa, ainda insuficiente para fazer face as demandas da Defensoria Pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

na consecução de sua missão.

Afirma que “com a aprovação da presente medida, será possível à instituição estruturar o Gabinete de Segurança Institucional”, visto que “o setor em questão poderá otimizar e tomar mais eficiente a prestação dos serviços em favor da população hipossuficiente, inclusive por meio da formalização de parcerias interinstitucionais”.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável pelo Deputador Relator, do qual se diverge, conforme fundamentação no presente voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo em nenhum inciso do art. 162, inciso IV, do RIALEP, que garante a sua iniciativa a Defensoria Pública.

Seguindo a mesma análise, e como mencionado no parecer da relatoria a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 134, prevê que Defensoria Pública poderá editar LC para sua organização, inclusive para a sua autonomia funcional e administrativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Apesar da referida competência legislativa anteriormente citada, o presente PL esbarra no art. 66, inciso III da Constituição Estadual, que determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Além dessa inconstitucionalidade, o presente PL também ofende o art. 63 da Lei nº16.575, de 28 de setembro de 2010 ¹, dispõe que:

art. 63. Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a **estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da Polícia Militar**, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites fixados na lei de fixação de efetivos, por proposta do Comandante-Geral, observada a legislação específica.

E mais, segundo o art 1º da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, elenca que a **Polícia Militar** “...*destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.*”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No art. 4º da Lei nº 19.449, de 05 de abril de 2048, determina que “Compete ao **Corpo de Bombeiros Militar** normatizar, analisar, vistoriar, licenciar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em edificações, estabelecimentos e áreas de risco”.

E ainda, o art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, “são incumbências da **Polícia Civil**, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor”.

Diante dos fatos apresentados, a Lei, se aprovada entrará em vigor na data da sua publicação, estar-se-á diante de um desvio da função primária da atividade, ou seja, a população ficará desamparada e desprotegida pela ausência de militares na prevenção de crimes, na manutenção da ordem, bem como na proteção do cidadão.

Além disso, a redução no número desses servidores é uma realidade, indo na contra mão do aumento populacional. Nos últimos 10 anos, como mostrou o portal G1², o Brasil registrou uma queda geral de 2%. No Paraná, os números mostram uma redução de 16,6% do efetivo. Em 2013, o número de policiais civis e militares era de 25.796. Já em 2023, o efetivo era de 21.494.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela rejeição do parecer do Excelentíssimo Relator, bem como não aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão, ante sua **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Membro titular

1 Dispõe que a polícia militar do estado do paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

2 (1) Número de PMs da ativa cai 6,8% em 10 anos, aponta estudo; policiais civis e científicos recuaram 2%. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/27/estudo-efetivo-policias-fsbp.ghtml>>. Data de acesso: 29/10/24



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 29/10/2024, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **814** e o código CRC **1F7B3C0A2B2F5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18253/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 605/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 5 de novembro de 2024, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18253** e o código CRC **1A7A3F0A8D3E4BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11294/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11294** e o código CRC **1B7D3B0B8E3E4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 897/2024

Projeto de Lei nº. 605/2024

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA

AUTORIZA O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO A CONCEDER A GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 17.172, DE 24 DE MAIO DE 2012, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, CIVIL, CIENTÍFICA E PENAL QUANDO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES JUNTO AO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 605/24, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, altera a Lei nº 18.138/2014 e passa a autorizar que o Procurador-Geral de Justiça conceda a gratificação da Função Privativa-Policial - FPP (instituída pela Lei 17.172/2012) aos policiais civis e militares que integram o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e a Segurança Institucional do Ministério Público quando desempenharem funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Apresenta a justificativa de que a autorização de concessão da gratificação da Função Privativa-Policial pelo Defensor Público-Geral, otimizará a estrutura da Defensoria Pública do Estado do Paraná, viabilizando o atendimento a mais paranaenses e se fazendo cumprir o direito fundamental do acesso à justiça.

Que pese haver indícios de ilegalidade por desvio de função, como bem apontado pelo voto em contrário do Dep. Requião Filho na CCJ, o Projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, comissão competente para julgar a legalidade ou não dos projetos que tramitam nesta casa.

Foi então destinado à Comissão de Finanças, a que passo a expor meu voto.

No que se refere à presente comissão, sabe-se que a Comissão de Finanças é responsável por manifestar-se acerca dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme dispõe o art. 42, inciso I do Regimento Interno desta casa. Lê-se:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Sobre o Projeto de Lei nº 605/2024, consta na folha 06 o parecer exarado pelo ordenador de despesas, declarando que o presente “possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2024, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sobre a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária, prevê a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus Artigos 15 e 16 que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Considerando o exposto, a declaração de adequação orçamentária que está anexo ao projeto não especifica em momento algum qual seria o real impacto de sua implementação.

Não há estudo de impacto financeiro no que se refere à sua execução na prática, vez que sequer prevê o montante real que pretende aplicar em sua execução.

Portanto, não é possível vislumbrar como efetivamente acarretará esse aumento de despesa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A declaração de adequação orçamentária sem o seu respectivo estudo de impacto financeiro no ano exercício da entrada em vigora e nos dois subseqüentes, encontra-se em desconformidade com os Artigos 15 e 16, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal acima colacionada, que prevê que a estimativa de adequação de despesas, deverá ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados, o que não se apresenta no Projeto de Lei em análise.

O PL não informa nem mesmo qual seria o quadro disponível para a ceção de servidores vinculados à SESP para a Defensoria Pública, impossibilitando toda e qualquer análise técnica competente a esta Egrégia Comissão.

Assim sendo, entendo que o projeto de lei em comento encontra-se em desconformidade com a legislação federal que versa sobre responsabilidade fiscal, e por não poder constatar ante ausência de estudo de impacto financeiro, o real impacto no orçamento do respectivo órgão é que opino pela **NÃO APROVAÇÃO nesta comissão**.

Dep. Marcio Pacheco

Presidente de Comissão

Dep. Ana Júlia Ribeiro

Relatora



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **897** e o código CRC **1A7F3A0D8D3C7EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1013/2024

PARECER DE COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 605/2024

VOTO EM SEPARADO

AUTORIZA O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO A CONCEDER A GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 17.172, DE 24 DE MAIO DE 2012, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, CIVIL, CIENTÍFICA E PENAL QUANDO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES JUNTO AO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná autoriza o Defensor Público-Geral a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, Científica e Penal quando no desempenho das funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa respeitada e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O referido projeto autoriza o Defensor Público-Geral do Estado “a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos integrantes da Polícia Militar, Civil, Científica e Penal quando no desempenho das funções junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná”.

Também visa resguardar o princípio da isonomia, pois policiais civis, militares e integrantes de forças de segurança de outras instituições estaduais têm vantagem de semelhante natureza já instituída.

De acordo com o exarado pelo ordenador de despesas às folhas 6 do Projeto de Lei em análise, o órgão “possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual 2024” (Lei Estadual nº21.862/2023), bem como compatível com o Plano Plurianual 2024/2027 (Lei Estadual nº 21.861, de 2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 (Lei Estadual nº 21.587/2023), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, nos termos do PRESENTE VOTO EM SEPARADO, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de novembro de 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1013** e o código CRC **1E7F3A2F7C1D1FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18663/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 605/2024, de autoria da Defensoria Pública do Paraná recebeu dois pareceres na Comissão de Finanças e Tributação, sendo um do relator contrário, e outro voto em separado favorável à proposição. O voto em separado foi aprovado na reunião do dia 26 de novembro de 2024, ficando prejudicado o parecer contrário.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18663** e o código CRC **1B7A3C2C7C1C6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18664/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 605/2024, de autoria da Defensoria Pública do Paraná, recebeu voto em separado favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O voto foi aprovado na reunião do dia 26 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissão com parecer favorável:

- Comissão de Constituição e Justiça.

Comissão com voto em separado favorável:

- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18664** e o
código CRC **1C7A3C2E7A1F6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11563/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11563** e o
código CRC **1D7F3E2E7F1B6BB**